



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 51.618
(Processo nº. 2007/52375-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 255/2005, e Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. FRANCISCO DE SOUZA SOARES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa do valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2007/52375-0.

Assunto: Tomada de Contas
Objeto: Construção de um Posto de Saúde na Comunidade de Palestina
Valor: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
Contrapartida: R\$ 15.000,00
Responsável: Francisco de Souza Soares
Procedência: Prefeitura Municipal de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ.

Em relatório preliminar, a 6ª. CCE opina no sentido de considerar o Sr. Francisco de Souza Soares, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$100.000,00(cem mil reais) em razão da ausência de prestação de contas da verba recebida, sem prejuízo de aplicação de multas regimentais.

Citado, o responsável apresentou defesa, anexando a documentação referente as despesas do Convenio em questão.

Em nova manifestação (fls. 127/174), a 6ª controladoria opina pela irregularidade das contas, com a devolução de R\$-11.408,00 (onze mil, quatrocentos e oito reais), referente a pagamentos efetuados a maior e serviços pagos e não executados. Sugere a aplicação de multa ao responsável.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público às fls.177/178, emite parecer pela irregularidade das contas, com a devolução do valor glosado, sem prejuízo das penalidades cabíveis na espécie.

O Laudo de Execução Física (fls.32/34), emitido pela Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF atesta como executados, 97,18% dos serviços previstos na Planilha Orçamentária.

É o relatório

V O T O;

Julgo as contas Irregulares (art. 166, Inciso III letra "b " do Regimento Interno TCE/PA), devendo o responsável, Sr. Francisco de Souza Soares devolver aos cofres do Estado, a importância referente a pagamentos a maior e serviços pagos não executados, de R\$11.408,00(onze mil, quatrocentos e oito reais), devidamente corrigida monetariamente desde 18 de agosto de 2006 - data do último repasse - até o seu efetivo recolhimento. Aplico-lhe, ainda, multa no valor de R\$ 600,00(seiscentos reais) pelo débito apontado e multa de R\$400,00(quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, nos termos dos artigos 323 e 233 inciso VI do Regimento Interno do TCE/PA, respectivamente. Tais providências deverão ser tomadas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III alínea b c.d c/c os arts. 62,82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. Francisco de Souza Soares – Prefeito à época CPF nº. 621.465.302-78, ao pagamento da importância R\$ 11.408,40 (onze mil, quatrocentos e oito reais e quarenta centavos) corrigida a partir 18.08.2006 e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas;

Obedecendo para pagamento das multas aplicadas disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 22 de janeiro de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presente à Sessão os Exm^{os}. Srs. Conselheiros

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
AJ/0100026